



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093012-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é impetrante LUIZ HENRIQUE MAMPRIN, Pacientes LUCAS SILVA BARBOSA e KAUÃ HENRIQUE DIAS DE MARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2093012-63.2025.8.26.0000 –Fernandópolis

Impetrante : Luiz Henrique Mamprin

Paciente : Lucas Silva Barbosa

Impetrado : MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

Voto nº : 45.897

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Lucas Silva Barbosa, alegando constrangimento ilegal por ato do Juiz da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis. Pacientes presos em flagrante por tráfico de drogas, com prisão preventiva decretada após audiência de custódia. Alegação de nulidade da prisão por violação de domicílio e pedido de liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a validade da diligência policial e das provas obtidas no domicílio do paciente e (ii) a necessidade da manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. A diligência policial foi considerada válida, com base em denúncias e flagrante delito, justificando o ingresso no domicílio.

4. A prisão preventiva é mantida para garantia da ordem pública, dado o envolvimento do paciente em tráfico de drogas, mesmo sendo réu primário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

O Advogado Luiz Henrique Mamprin impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **LUCAS SILVA BARBOSA**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis.

O impetrante noticia que os pacientes (LUCAS e KAUÃ) foram presos em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva após a realização de audiência de custódia, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Alega a nulidade da prisão em flagrante por violação ao direito à inviolabilidade do domicílio. Afirmar que o paciente LUCAS é réu primário, ao passo que o paciente KAUÃ ostenta uma única condenação transitada em julgado, sendo posteriormente extinta a punibilidade por aplicação de indulto natalino. Relata que ambos os pacientes responderam por atos infracionais análogos ao tráfico de drogas. Quanto à dinâmica dos fatos, alega haver contradição entre os depoimentos dos policiais militares e o depoimento prestado por um terceiro averiguado. Requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória aos pacientes, com ou sem a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração de nulidade das provas obtidas quando da prisão em flagrante, em razão da violação do domicílio de um dos pacientes (páginas 1/25).

O pleito liminar foi negado e as informações foram dispensadas (páginas 125/128).

Foi formulado pedido de desistência pelo impetrante em relação ao paciente KAUÃ, sendo homologado o referido pedido após ser verificada a impetração de outro habeas corpus em favor deste por novos causídicos (páginas 125/128).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 135/141).

É o relatório.

A impetração busca a concessão da liberdade ao paciente, bem como a declaração de nulidade das provas obtidas no momento do flagrante, em razão de suposta violação de domicílio do paciente.

De início, insubsistente se falar em nulidade da diligência policial na residência do investigado, com consequente desentranhamento das provas colhidas.

Segundo consta do boletim de ocorrência (páginas 40/45), os policiais envolvidos no caso relataram que receberam denúncias de que os investigados estariam praticando tráfico de drogas pela região onde patrulhavam. Munidos dessas informações, encontraram três pessoas saindo de uma mata nas

proximidades da Praça do Bairro Alto das Paineras, sendo a primeira pessoa identificada como Hiago e as duas outras posteriormente identificadas como LUCAS e Kauã.

Hiago teria sido o primeiro sair, conduzindo uma moto e, após desrespeitar uma ordem de parada, foi abordado pelos policiais. Em abordagem pessoal os policiais encontraram, na posse de Hiago, três porções grandes de maconha e uma balança digital. Questionado, Hiago teria dito que comprou a droga de LUCAS e Kauã, pelo valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) e teria afirmado que a balança pertencia a LUCAS. Disse, ainda, que Kauã estava junto a LUCAS quando realizou a compra e que os envolvidos estariam indo para a casa de LUCAS.

Os policiais, assim, se dirigiram para a residência de LUCAS (visto que ele era conhecido pelos agentes) e, lá chegando, o viram correr para o interior da casa ao avistá-los. Os policiais realizaram a abordagem de LUCAS e Kauã no interior da residência, onde também encontraram, sobre o sofá da sala, dez porções de maconha embaladas em plástico filme. LUCAS e Kauã teriam afirmado que a droga seria para uso pessoal.

Os policiais, então, retornaram à mata onde encontraram Hiago e, com a ajuda dele, localizaram outras doze porções de maconha embaladas de forma semelhante às aquelas encontradas na casa de LUCAS, além de porções maiores de maconha.

As circunstâncias autorizavam sim a abordagem e o ingresso dos milicianos no domicílio do investigado, havendo elementos aptos a caracterizar a justa causa necessária. Além das prévias informações acerca do envolvimento de LUCAS na traficância, os agentes detiveram indivíduo (Hiago) que acabara de ter contato com o paciente, situação confirmada pelos policiais que avistaram os dois indivíduos e Kauã saindo de um matagal. Ato contínuo, Hiago, quando abordado, afirmou que havia comprado os entorpecentes, apreendidos consigo, de LUCAS. Essa versão, inclusive, foi ratificada por Hiago em solo policial, afastando a hipótese de relato puramente informal (página 36).

Cumprе ressaltar, também, tratar-se de crime permanente. Portanto, considerando os fatos e o flagrante delito, a atuação e percepção demonstrada pelos policiais nada têm de ilegítima. Decorre da experiência diária e não pode ser desprezada. Inclusive, **tanto eram fundadas as suspeitas dos milicianos que eles localizaram, na residência do paciente, mais entorpecentes, especificamente maconha, com claro acondicionamento comercial, ratificando o flagrante delito.**

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade, inclusive em Recurso Extraordinário representativo da controvérsia (Tema 280 da sistemática de repercussão geral):

“Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade ter em depósito, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime.” (STF - RE 603.616 - Repercussão Geral-, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016. **Grifo nosso**);

“Nesse contexto, é de considerar-se legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do acusado, mormente porque os referidos agentes públicos agiram depois de verificarem que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. Tanto que o flagrante resultou na apreensão da droga (cocaína) e 2 balanças de precisão.” (STF – HC 210.777 SE. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. em: 23/12/2021. **Grifo nosso**)

Não há dúvidas, pois, de que a ação policial encontra guarida na lei, bem como na assentada jurisprudência sobre o tema. Portanto, havendo indícios prévios para justificar a diligência, lícito os procedimentos.

Passo, então, à análise da revogação da custódia preventiva.

Diante das circunstâncias expostas, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está seriamente envolvido em fatos gravíssimos (**tráfico de entorpecentes**). A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.

É perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a revogação da custódia, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, **o paciente foi detido após realizar o comércio de trezentos gramas de maconha com terceiro, bem como foi localizado, em sua residência, mais de cem gramas de maconha, denotando, em tese, vínculo sério com a traficância.**

Essas circunstâncias revelam indícios claros de autoria por parte do paciente e a impossibilidade de ele aguardar em liberdade o julgamento da imputação inicial, ainda que seja primário. A primariedade não é definição de falta de periculosidade, notadamente frente as características do caso em exame, a denotar, repito, tráfico ilícito de clara expressão material.

De mais a mais, ressalte-se que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. Portanto, considerando-se que a situação processual do paciente admite o decreto preventivo, não era mesmo razoável a concessão de outra medida cautelar em seu favor. Aliás, medida diversa da prisão seria claramente insuficiente e poderá gerar sentimento de impunidade.

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator